



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Capanema/PA
Departamento de Licitações
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 05.149.091/0001-45

PARECER JURÍDICO Nº 2023-20-06-001

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação / Contratação da Senhora Herica Priscila da Nobrega Nogami

EMENTA: Direito Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. **CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENDONTIA, NO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS-CEO, BEM COMO AO PROGRAMA: SAÚDE DA FAMÍLIA-PSF, CONFORME A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.** Possibilidade legal. Parecer Favorável. Art. 25 c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93,

I - Relatório

Veio a esta consultoria técnica especializada, para análise jurídica, o processo de inexigibilidade de licitação, que tem por finalidade a **"CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENDONTIA, NO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS-CEO, BEM COMO AO PROGRAMA: SAÚDE DA FAMÍLIA-PSF, CONFORME A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE"**, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Capanema/Pa.

Os serviços, ora pretendido, é decorrente da necessidade de atendimento especializado referente **a prestação de serviços especializados em ENDONTIA**. A justificativa se pautou pela não disponibilidade desse tipo de serviço no município, o qual se mostra necessário para o atendimento a pacientes que carecem desse tipo de consulta especializada.

A presente demanda recai sobre a contratação através de inexigibilidade de licitação da Senhora Herica Priscila da Nobrega Nogami, brasileiro, odontóloga, portadora da Carteira de Identidade RG nº 8439371 SSP/PA, inscrita no CPF nº 046.655.494-00 e com Identificação Profissional nº 4600 PA-CD Conselho Federal e Regional de Odontologia, ao valor mensal de **R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais)**.

Dessa forma, o processo foi remetido a esta Consultoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da contratação, que por sua vez tem o escopo de assistir esta Municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase prévia ao procedimento de contratação.

Este é o Breve relatório.

II – Análise Jurídica

Como podemos observar da leitura dos autos, trate-se de procedimento que visa a contratação de prestadora de serviços por inexigibilidade de licitação.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Capanema/PA
Departamento de Licitações
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 05.149.091/0001-45

Como se sabe para a Administração Pública contratar com particulares deverá adotar o procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em Lei - Licitação – que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello

“é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõe assumir” (curso de direito administrativo, 10ª Ed. Malheiros).

Para tanto, o administrador deverá pautar seus procedimentos além das regras inscritas no Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos nos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, fiscalização da licitação pelos interessados ou qualquer cidadão, apenas para citar aqueles listados no art. 3º da Lei de Licitações.

A exemplo, Maria Silvia Zanella di Pietro:

“... a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público. (Direito Administrativo – 19ª Ed. Atlas)

Portanto, havendo necessidade de contratar com os particulares a regra é a prévia licitação, todavia há hipótese em que se exclui a Licitação dentre elas a Inexigibilidade por haver inviabilidade de concorrência objetiva em função da singularidade do serviço prestado.

Assim o art. 25 c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93 dispõe acerca das hipóteses em que a Administração Pública poderá efetuar a contratação por meio de Inexigibilidade, ou de forma direta com o prestador de serviços, ex vi legis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Capanema/PA
Departamento de Licitações
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 05.149.091/0001-45

*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
Lei nº 8.666/93*

Nestes termos, é possível observar a viabilidade de contratação do prestador de serviços uma vez atendidos os dispostos legais constantes dos arts. 25, II, c/c art. 13, II do disposto legal supra referenciado.

Ainda, sobre o tema importa dizer que o profissional selecionado para executar o serviço técnico profissional especializado de natureza singular deve apresentar nível diferenciado de conhecimento, qualificação e especialização que o coloque em patamar superior aos demais profissionais da área sendo tal condição de renome notória no seguimento do mercado.

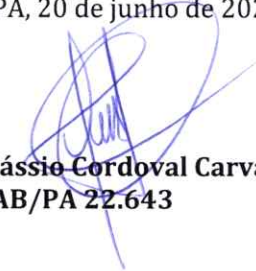
III – Parecer e Conclusão

Considerando as peças colacionadas aos presente autos, trazidas ao conhecimento dessa assessoria, bem como a incidência do normativo aplicável ao caso sub examine, face à adequação ao estabelecido pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e demais artigos aplicáveis à espécie, podendo o feito ter o seu prosseguimento, com vistas ao fim colimado pelo interesse público.

Diante do exposto, manifesto-me pela possibilidade da Contratação da Senhora Herica Priscila da Nobrega Nogami, brasileiro, odontóloga, portadora da Carteira de Identidade RG nº 8439371 SSP/PA, inscrita no CPF nº 046.655.494-00 e com Identificação Profissional nº 4600 PA-CD Conselho Federal e Regional de Odontologia, objetivando a **prestação de "SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENDONTIA, NO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS-CEO, BEM COMO AO PROGRAMA: SAÚDE DA FAMÍLIA-PSF, CONFORME A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE"**, ao valor mensal de **R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais)**, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 25, II, c/c Art. 13, II, da Lei de Licitações, cumpridas as formalidades administrativas.

É o parecer, S.M.J.!

Capanema-PA, 20 de junho de 2023.


Gustavo de Cássio Cordoval Carvalho
OAB/PA 22.643